



Diário Oficial Eletrônico

Ano VII - Edição Nº 1585 | Aquidauana - MS | segunda-feira, 28 de dezembro de 2020 - 36 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	1
LEIS	1
DECRETOS	13
EXTRATOS	35
CONVOCAÇÕES	35
OUTROS.....	35
AQUIDAUANA PREV.....	36
DECRETOS	36
PODER LEGISLATIVO	36
DECRETOS	36

PODER EXECUTIVO

LEIS

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.683/2020

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Aquidauana do exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º. O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Aquidauana para o exercício de 2021, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 181.690.000,00 (cento e oitenta e um milhões e seiscentos e noventa mil reais), importando o Orçamento Fiscal em R\$ 99.089.000,00 (noventa e nove milhões e oitenta e nove mil reais) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 82.601.000,00 (oitenta e dois milhões e seiscentos e um mil reais).

Art. 3º. A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, separada por fontes de recursos, obedecendo às disposições da Portaria STN nº 388/2018 alterada pela Portaria 387/2019 e pela Resolução – TCE/MS nº 88 de 03 de outubro de 2018, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TC/MS e demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

§ 1º. Se houver alteração quanto às fontes ou classificação de fontes, estabelecidas em Instruções Normativas do TC/MS fica autorizado à criação e remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

§ 2º. Fica autorizada a criação de elementos de despesas não previstos no orçamento programa.

Art. 4º. A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTARIAS	FONT E	SOMA	TOTAL
-------------------------------------	--------	------	-------

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal	1.000	5.940.000,00	5.940.000,00
------------------	-------	--------------	---------------------

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito	1.000	3.067.000,00	3.067.000,00
----------------------	-------	--------------	---------------------

Fundo Municipal de Desporto - FEMA	1.000	419.000,00	767.000,00
	1.023	189.000,00	
	1.027	159.000,00	

Fundo Municipal de Turismo - FMTUR	1.000	275.000,00	617.000,00
	1.023	69.000,00	
	1.027	273.000,00	

Fundo Municipal de Cultura	1.000	402.000,00	794.000,00
	1.023	138.000,00	
	1.027	254.000,00	

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretário Municipal de Administração - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Rosemary Bruno Bossay Candia**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**
Secretária Municipal de Finanças - **Antonio Carlos da Costa Marques**
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Clóvis Pacheco**
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br



Controle Interno	1.000	33.000,00	33.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.000	36.000,00	36.000,00
Secretaria Municipal de Administração	1.000	7.969.000,00	7.969.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	1.000	7.717.000,00	7.717.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo	1.000	939.000,00	939.000,00
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	1.030	389.000,00	389.000,00
Secretaria Municipal de Educação	1.000	6.000,00	16.568.000,00
	1.001	8.887.000,00	
	1.015	4.148.000,00	
	1.020	2.135.000,00	
	1.024	1.392.000,00	
Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB	1.018	21.688,00	24.810.000,00
	1.019	3.122.000,00	
Fundo Municipal de Saúde - FMS	1.002	14.759,10	54.231.000,00
	1.014	29.224,90	
	1.021	612.000,00	
	1.025	845.000,00	
	1.031	8.790.000,00	
Fundo Municipal de Assistência Social	1.000	6.676.000,00	
	1.022	341.000,00	

	1.026	214.000,00	10.136.000,00
	1.029	2.489.500,00	
	1.082	415.500,00	
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	1.050	218.000,00	218.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS	1.081	702.000,00	702.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.000	849.000,00	857.000,00
	1.023	4.000,00	
	1.027	4.000,00	
Fundo Municipal de Meio Ambiente	1.023	42.000,00	305.000,00
	1.027	84.000,00	
	1.051	179.000,00	
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.000	12.734,40	25.275.000,00
	1.016	400.000,00	
	1.017	3.503.000,00	
	1.023	4.117.000,00	
	1.027	64.600,00	
	1.070	480.000,00	
	1.071	45.000,00	
	1.080	2.931.000,00	
1.090	1.000.000,00		
Secretaria Municipal de Produção	1.000	1.009.000,00	1.232.000,00
	1.023	215.000,00	
	1.027	8.000,00	
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	1.000	874.000,00	874.000,00





Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - AQUIDAUANA-PREV	1.003	17.314.000,00	17.314.000,00
---	-------	---------------	----------------------

Reserva de Contingência	1.000	900.000,00	900.000,00
-------------------------	-------	------------	-------------------

TOTAL GERAL		181.690.000,00	0
--------------------	--	-----------------------	----------

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 5º. O Poder Executivo, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I – insuficiência de dotação com despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

III – suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

IV – suplementações que se utilizem dos valores apurados com superávit financeiro e excesso de arrecadação;

V – insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

Art. 6º. Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares para os Poderes do Executivo e Legislativo a criação de elementos de despesa quando não previstos nas respectivas fontes de recursos ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita não onerando o limite previsto.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar Operações de Crédito, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

II - Promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e ainda conveniar com Entidades Públicas e Privadas sem fins lucrativos, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

Art. 8º. Fica o município autorizado a suplementar por excesso os projetos com recursos da União ou Estado não previstos no

orçamento, limitando ao valor dos convênios, assim como as contrapartidas, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social e infra estrutura.

Art. 9º. Durante o exercício de 2021 fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos n.º 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 10. Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2021 dos seguintes Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que acompanham a presente Lei e seus anexos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, no valor de R\$ 24.810.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos e dez mil reais);

II - Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 54.231.000,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e trinta e um mil reais);

III - Fundo Municipal de Investimento Social, no valor de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais);

IV - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 10.136.000,00 (dez milhões e cento e trinta e seis mil reais);

V – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais);

VI – Fundo Municipal do Desporto - FEMA, no valor de R\$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil reais);

VII – Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, no valor de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais);

VIII – Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - AQUIDAUANA-PREV no valor de R\$ 17.314.000,00 (dezessete milhões e trezentos e quatorze mil reais);

IX – Fundo Municipal de Cultura, no valor de R\$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais);

X – Câmara Municipal de Aquidauana, no valor de R\$ 5.940.000,00 (cinco milhões e novecentos e quarenta mil reais);

XI – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no valor de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais);

XII – Fundo Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais);

Art. 11. Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2020, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2020, com índice de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 12. Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de risco fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como “outros riscos e eventos fiscais imprevistos” as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades orçamentárias que não foram orçados ou orçados a menor as suas despesas.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2021, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2021, com base na receita prevista e despesa fixada por esta Lei.





Art. 14. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI ORDINÁRIA Nº 2.684/2020

“Dispõe sobre o Código de Obras e Postura no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Este Código tem por finalidade disciplinar os projetos e a execução das obras, com acréscimo ou diminuição de área, no Município de Aquidauana-MS, fixando normas para a aprovação de projetos e Alvarás de Licenças de Construção ou Demolição, bem como a emissão da carta de HABITE-SE, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A responsabilidade sobre a segurança, higiene, salubridade e conforto é do profissional que emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou outro documento equivalente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 2º. Somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º. As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Aquidauana-MS, estarem inscritos na Prefeitura.

§ 2º. A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

- número e data do requerimento de inscrição;
- nome e endereço da pessoa ou da firma pleiteante;
- nome do responsável técnico da firma;
- número da carteira do Conselho de Classe Profissional;
- assinatura do responsável técnico;
- taxa de inscrição cobrada;
- observações.

§ 3º. Considera-se profissional habilitado o técnico registrado perante os órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aqueles organismos.

§ 4º. A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

§ 5º. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

§ 6º. A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

§ 7º. A conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto.

SEÇÃO II

PROJETO, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 3º. As obras de construção, reconstrução, reforma, modificação ou demolição, que envolvam acréscimo ou diminuição de área, somente poderão ser executadas nas áreas urbanas ou de expansão urbanas do Município de Aquidauana-MS, após a aprovação do respectivo projeto ou requerimento e conseqüente expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ou ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO emitido pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados quando for o caso.

§ 1º. É direito e responsabilidade do proprietário do imóvel requerer perante a Prefeitura a emissão dos documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código, respeitados o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a legislação municipal correlata.

§ 2º. O licenciamento de projetos e obras e instalação de equipamentos não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

Art. 4º. Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legislação vigente sobre parcelamento e uso do solo.

Parágrafo único. Os edifícios de uso público, de acordo com o preceito constitucional, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos acesso e circulação nas suas dependências observando, sempre que possível, a Lei Federal nº 7.405 de 12 de novembro de 1985.

Art. 5º. Qualquer alteração em projeto aprovado, deverá ser comunicado a Prefeitura Municipal que, se for o caso, poderá exigir um novo projeto.

Art. 6º. Nos casos de construção de casas populares financiadas, poderá a Administração Municipal, a seu critério e no interesse do Município, aprovar os Projetos na forma apresentada.

CAPÍTULO II

NORMAS DE PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

APROVAÇÃO DO PROJETO E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º. A execução de qualquer obra de construção, de reforma, de modificação de ampliação, de conservação ou de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Aprovação do projeto, se de acordo com as normas legais;

II - Concessão do Alvará de Construção ou Alvará de Demolição conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação e o licenciamento de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos de uma só vez.

Art. 8º. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta da situação e localização onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando na quadra pertencente a amarração do lote com a esquina mais próxima;



b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e as outras edificações porventura existentes no mesmo lote;

c) orientação do mesmo norte adotado pela Planta Cadastral da Cidade;

d) indicação da numeração do lote, quando possível, numerando a quadra;

e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade construída e a ser construída e taxa de ocupação;

f) denominação da rua da frente e da rua lateral mais próxima.

II - planta de cobertura com indicação de caimento e calhas.

§ 1º. Haverá sempre indicação da escala usada, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º. No caso de reforma, modificação e ampliação, deverá ser indicado em projeto as áreas que serão demolidas, construídas ou conservadas.

Art. 9º. Para efeito de aprovação de projetos, sujeitos a concessão de alvará, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo interessado ou procurador legal, com endereço completo do requerente e o da obra;

II - projeto de arquitetura em um jogo completo conforme especificações do artigo 8, que deverá ser apresentado pelo interessado, pelo autor do projeto ou pelo responsável técnico da obra;

III - uma via de memorial descritivo;

IV - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou documentação similar conforme o Conselho de Classe Profissional dos responsáveis pelo projeto e pela construção.

V - Registro atualizado de imóvel objeto da obra e, se em nome de terceiro, a anuência deste para a obra pretendida.

§ 1º. Por ocasião da concessão do Alvará, o requerente apresentará tantas vias que necessitar para a aprovação.

§ 2º. Uma via aprovada pela Prefeitura, do jogo completo do projeto arquitetônico, do memorial descritivo, da ART e do Alvará competente, deverá estar sempre na obra, desde seu início até seu término.

§ 3º. Todos os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com um profissional habilitado.

§ 4º. A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este Código é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§ 5º. O proprietário, o possuidor e o profissional habilitado ficam obrigados à observância das disposições deste Código, das regras indispensáveis ao seu cumprimento fixadas no respectivo decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis, submetendo-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 10. As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal, que, após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações e a devolução das vias anteriores aprovadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. As obras que tenham sofrido pequenas modificações e não tenham infringido o presente Código poderão, a critério da Prefeitura, ser regularizadas por Complementação de Projeto.

Art. 11. Após a aprovação do projeto, e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de Construção,

válido por 04 (quatro) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Art. 12. A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo para se pronunciar quanto a aprovação do projeto apresentado.

§ 1º. A contagem constante de "caput" deste artigo será interrompida no caso em que for concedido à parte, um prazo para cumprimento de exigências relativas ao processo.

§ 2º. O processo poderá ser indeferido e arquivado no caso de falta de pronunciamento de interessado no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

OBRAS PÚBLICAS

Art. 13. As obras públicas deverão estar de acordo com a legislação federal e estadual, obedecendo às determinações do presente código.

Art. 14. O pedido de Alvará será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado.

SEÇÃO III

OBRAS PARALIZADAS

Art. 15. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, tapume ou cerca viva.

Parágrafo único. Os andaimes deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA OBRA

SEÇÃO I

INÍCIO DA OBRA

Art. 16. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção ou Alvará de Demolição.

Art. 17. Expedido o Alvará a obra será considerada iniciada quando do final da instalação do canteiro de obra.

Art. 18. Não será permitida, exceto durante o tempo imprescindível de no máximo 72 (setenta e duas) horas para sua remoção, a ocupação total ou parcial de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na área interna do tapume, ou motivo de força maior.

Art. 19. Nenhuma construção ou ampliação poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. As construções ou demolições executadas no alinhamento da via pública terão tapume provisório de pelo menos 02 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.

Art. 20. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre, desimpedida, e sem quaisquer arestas que prejudiquem os transeuntes.

SEÇÃO II

HABITE-SE

Art. 21. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 22. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "HABITE-SE" no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada do requerimento.



Parágrafo único. A contagem constante do caput deste artigo será interrompida no caso em que for concedido à parte um prazo para cumprimento de exigências relativas ao processo.

Art. 23. Poderá ser concedido "HABITE-SE" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 24. O "HABITE-SE" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso um bloco seja completamente concluído;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a Administração Municipal, verificadas as condições de segurança, higiene e iluminação, autorizar a título precário, o uso do prédio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias findo o qual o proprietário ou interessado deverá requerer a vistoria, sob pena das cominações legais.

Art. 25. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "HABITE-SE", estando o infrator sujeito a ter que abandonar o prédio até que a situação se regularize e ser multado por irregularidade.

Parágrafo único. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de, no mínimo, uma árvore de espécie e em local definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em confronto com o passeio público do respectivo lote, observado o disposto no Guia de Arborização Urbana do Município.

SEÇÃO III

OBRAS CONSTRUÍDAS DE FORMA IRREGULAR

Art. 26. Obras irregulares, construídas sem autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, sem o Alvará de Construção ou as que não possuírem "HABITE-SE", poderão ser regularizadas.

Art. 27. Os proprietários ou os profissionais responsáveis dessas obras deverão encaminhar à Prefeitura Municipal o requerimento, conforme o artigo 9, acompanhado do projeto, conforme o artigo 8, para exame, regularização e cadastramento. No caso de irregularidade construtiva grave confirmada por uma Comissão, caberá interdição do prédio com possível demolição.

CAPÍTULO IV

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

FUNDAÇÕES

Art. 28. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações dadas pelo responsável técnico da obra.

SEÇÃO II

FACHADAS

Art. 29. É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO III

COBERTURAS

Art. 30. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam adequada impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 31. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido que caiam sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores.

SEÇÃO IV

MUROS E PASSEIOS

Art. 32. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muro de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 33. Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fechados com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 34. Os proprietários que tenham lotes com frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a calçar e manter em bom estado os passeios e o muro em frente de seus lotes.

Parágrafo único. Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica ou estética.

SEÇÃO V

MARQUISES E BALANÇOS

Art. 35. A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 36. As instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas, deverão ser feitas de acordo com as especificações das normas técnicas e conforme projeto feito pelo profissional responsável.

Art. 37. É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto sanitário, quando tais redes existirem na via pública, onde se situa a edificação.

Parágrafo único. As águas provenientes de pias de cozinha e/ou copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro ou na rede pública.

CAPÍTULO V

EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. As edificações habitacionais segundo o tipo de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º As edificações habitacionais privativas serão unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade habitacional e será multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades habitacionais.

§ 3º As edificações habitacionais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades habitacionais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns, etc), tais como internatos, asilos, hotéis e campings.

SEÇÃO II



DAS HABITAÇÕES GEMINADAS

Art. 39. Consideram-se residências geminadas, 2 (duas) unidades de moradias contíguas que possuam uma parede em comum.

Art. 40. Em cada lote será permitida a construção de casas geminadas, desde que:

I - constituam um único motivo arquitetônico;

II - respeitem todas as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a legislação referente ao uso do solo;

SEÇÃO III**HABITAÇÕES EM CONDOMÍNIO**

Art. 41. Consideram-se residências em condomínio o agrupamento de 02 (duas) ou mais moradias em unidades separadas em um mesmo terreno.

Parágrafo único. O conjunto deverá atender as exigências estabelecidas pela Lei de uso do solo, e cada unidade obedecerá às normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO VI**EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS****SEÇÃO I****EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL**

Art. 42. A construção ou adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 43. As edificações de uso industrial deverão atender as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições deste Código.

SEÇÃO II**ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS**

Art. 44. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa deverão obedecer às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO III**ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 45. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pelas diretrizes básicas para o ensino, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV**POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 46. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

I - Construção em materiais incombustíveis;

II - Construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-se das propriedades vizinhas;

III - Localização em área aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão ainda observar a legislação vigente sobre inflamáveis ou qualquer outro tipo de equipamento ou instalação que vier a fazer uso.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE EDIFICAÇÃO E LOTEAMENTO**

Art. 47. Na aprovação de projetos para construção residencial, comercial e industrial, deverá a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedida licença para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, sendo exigida a compensação da árvore retirada.

§ 2º. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante reformas ou construções, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização.

CAPÍTULO VIII**INFRAÇÕES E PENALIDADES****SEÇÃO I****INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO, INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO**

Art. 48. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita, sem prejuízo da reparação do dano ou de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo da obra ou atividade;

III - interdição da obra ou atividade;

IV - demolição da obra ou atividade;

§ 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando violação desta lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade que tiver conhecimento de infração por violação desta Lei é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 49. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, na forma do artigo anterior:

I - o proprietário do imóvel quando a infração ocorrer no âmbito de sua propriedade;

II - quem, de qualquer modo, cometer, concorrer para a prática da infração ou delas se beneficiar.

Art. 50. A fiscalização, no exercício de sua função, expedirá notificação, observado o disposto no art. 51, e, não sendo atendida, lavrará o auto de infração, quando cabível, ao proprietário ou responsável pela obra.

§ 1º. Havendo recusa do proprietário ou responsável em assinar a Notificação ou Auto de Infração, serão tidos esses documentos como recebidos se 02 (duas) testemunhas assinarem os mesmos, desde que lidos no ato e lavrados pelo servidor público, especificando a recusa.

§ 2º. A entrega da Notificação ou Auto de Infração a qualquer empregado ou residente do lote da obra caracterizará, para todos efeitos legais, como recebimento oficial desses documentos.

§ 3º. Quando do desconhecimento, incerteza ou inacessível o lugar do paradeiro do infrator ou suspeita de sua ocultação, o auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.





Art. 51. As NOTIFICAÇÕES serão expedidas para cumprimento de exigências legais quanto a obra.

§ 1º. O proprietário ou responsável pela obra, terá um prazo de 08 (oito) dias corridos para sanar a irregularidade notificada.

§ 2º. Esgotado o prazo da regularização da notificação sem que a mesma seja cumprida ou não apresentada nova documentação, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 52. Esgotados 08 (oito) dias da data do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, sem que o proprietário ou responsável pela obra sane a irregularidade, a obra será embargada, sem prejuízo de multas e demais cominações legais.

Art. 53. O embargo de uma obra só será possível após o AUTO DE EMBARGO, lavrado pela autoridade competente, a nível de Engenheiro e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Após 03 (três) dias corridos do auto de embargo, não se respeitando o Auto de Embargo, haverá motivo suficiente para requisição de força policial para cumprimento do auto de embargo do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Art. 54. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo ou no novo processo a ser estudado.

Art. 55. O prédio ou qualquer de suas dependências poderá sofrer INTERDIÇÃO, provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, após Parecer da Comissão Técnica especialmente designada para estudo do caso, nas seguintes hipóteses:

I - constatar-se ameaça a segurança e estabilidade da construção ou das próximas;

II - obra em andamento com risco para o público ou pessoas da obra;

III - obra abandonada por longo tempo e com risco da estabilidade ou prejudicando a estética.

Parágrafo único. A interdição definitiva caracteriza obrigatoriedade da DEMOLIÇÃO.

SEÇÃO II

MULTAS

Art. 56. A aplicação das penalidades previstas na seção anterior, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da obrigatoriedade da regularização da mesma.

§1º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 2º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 57. O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município de Aquidauana – UFMA, calculadas na conformidade da Legislação pertinente, considerado o anexo único desta Lei.

§ 1º. Os casos descritos nesta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade, o valor da multa será fixado por ato do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal de Planejamento, considerando a UFMA.

§ 2º. As multas, não sendo pagas no prazo de 02 (dois) dias úteis, serão endereçadas à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis.

§ 3º. As multas decorrentes por violação desta Lei são impositivas e irrenunciáveis.

Art. 58. Ocorrendo novas falhas na mesma obra o proprietário será considerado reincidente.

Art. 59. Nos casos de reincidência da infração, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. No caso de segunda reincidência, a multa será por dia, enquanto presente a infração.

Art. 60. O profissional que terminantemente recusar a cumprir este Código ou for contumaz reincidente, obrigará a Prefeitura Municipal a comunicar o fato ao respectivo Conselhos de Classe Profissional para as providências cabíveis.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A numeração de qualquer prédio ou unidade habitacional será estabelecida pela Prefeitura Municipal, em ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 62. É obrigação do proprietário ou usuário do prédio a colocação de placas de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 63. Os edifícios de vários pavimentos terão sua limitação de piso e área construída conforme suporte do efluente do esgoto no local.

Art. 64. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do departamento competente da Prefeitura, que estabelecerá às normas a serem seguidas.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

ANEXO REFERENTE AO ART. 57 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

MULTAS EM UNIDADES SOBRE A UFMA

(Unidade Fiscal do Município de Aquidauana)

I. Iniciar ou executar qualquer obra sem ALVARÁ competente da Prefeitura: 25 (vinte e cinco) UFMA;

II. Não manter no local da obra, projeto ou o ALVARÁ competente: 15 (quinze) UFMA;

III. Deixar materiais sobre a calçada ou rua, além do prazo estipulado no artigo 18: 10 (dez) UFMA;

IV. Deixar de colocar tapume em obras que atinjam o alinhamento dos lotes, em ruas pavimentadas: 10 (dez) UFMA;

V. Colocar tapumes com arestas ou saliências que prejudiquem os transeuntes: 10 (dez) UFMA;

VI. Desrespeitar o projeto: 25 (vinte e cinco) UFMA;

VII. Recusar a receber Intimações, Notificações, Autos de Infração, Embargos ou a Fiscalização: 25 (vinte e cinco) UFMA;

VIII. Ocupar a edificação sem a concessão de "HABITE-SE", por mês ou fração de mês de uso: 15 (quinze) UFMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DEZEMBRO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ



Procurador Jurídico do Município**LEI ORDINÁRIA N.º 2.685/2020**

“Dispõe sobre normas gerais de parcelamento do solo urbano e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 1º. Para efeito desta Lei, o Município de Aquidauana, fica dividido em 03 (três) zonas:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona de Transição;
- III - Zona Rural.

§ 1º. A Zona Urbana compreende as áreas enquadradas no art. 6º do Capítulo II da Lei nº 729/77, e seu perímetro será delimitado em Lei Municipal.

§ 2º. A Zona de Transição compreende as áreas urbanizáveis, além do perímetro urbano e que possua pelo menos um dos melhoramentos citados na referida Lei.

§ 3º. A Zona Rural é constituída de glebas não enquadradas nos parágrafos anteriores.

§ 4º. Toda a área delimitada pelo perímetro urbano é livre para ocupação residencial, comercial, de uso misto ou industrial, desde que essa última seja de pequeno porte e não poluente.

§ 5º. As novas indústrias de médio porte ou maior, isto é, aquelas que empregarem 50 ou mais funcionários, só poderão se estabelecer em localidades demarcadas pelo Poder Público, conforme Plano Diretor.

§ 6º. O coeficiente máximo de aproveitamento para toda a zona urbana, isto é, para todo lote residencial, comercial, industrial ou de uso misto é de 10 (dez) vezes a área do lote.

CAPÍTULO II**DA APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 2º. De acordo com o tipo de Aprovação, deverá ser apresentada segundo as seguintes normas:

§ 1º. Requerimento endereçado à Secretaria de Planejamento, segundo modelo próprio fornecido pela Prefeitura.

§ 2º. As pranchas que acompanham o requerimento terão formato e dimensões padronizadas pela ABNT.

§ 3º. As pranchas deverão conter os seguintes elementos:

- a) a planta de situação (locação) dos lotes ou glebas de interesse, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas e as orientações;
- b) memorial descritivo expondo detalhadamente as áreas interessadas;
- c) o registro de imóvel, sem que isso signifique o reconhecimento de propriedade do imóvel por parte da Prefeitura.
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica, ou documentação similar conforme o Conselho de Classe Profissional, expedido pelo profissional responsável;

§ 4º. Poderão ser exigidos maiores detalhes no projeto apresentado, o mesmo em complementações, desde que se façam necessários, objetivando a segurança da obra e o bem-estar do utilizador da mesma.

§ 5º. As pranchas, o memorial descritivo e a documentação referente à Responsabilidade Técnica não poderão conter rasuras ou emendas.

Art. 3º. Os projetos serão apresentados em 01 (um) jogo completo, devidamente assinados por profissional habilitados, em atendimento as normas vigentes.

Art. 4º. Por ocasião da concessão da Aprovação, o requerente apresentará tantas vias que necessitar para a Aprovação. Desses:

- a) um jogo será arquivado na Prefeitura;
- b) os demais jogos serão devolvidos ao interessado, juntamente com a Aprovação, se houver amparo para tal;
- c) um jogo deve ser conservado com o profissional responsável, a fim de ser apresentado, quando solicitado por autoridades competentes da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III**DAS OBRAS EM VIAS PÚBLICAS**

Art. 5º. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o mesmo se fizer necessários à segurança e bem-estar dos municípios.

Art. 6º. A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário do imóvel lindeiro, onde houver meio-fio, e no caso de recusa do mesmo, a Prefeitura arcará com a elaboração, cobrado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o custo de Obra.

CAPÍTULO IV**DO ARRUAMENTO, REAGRUPAMENTO**

Art. 7º. Nenhum arruamento ou loteamento poderá ser iniciado e executado sem prévia aprovação de projeto do projeto pela Prefeitura, sua licença e posterior fiscalização.

§ 1º. Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º. A aprovação de projeto de arruamento, e loteamento será cobrável de acordo com o Código Tributário.

§ 3º. A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 8º. A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução, são de competência exclusiva da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V**DOS TERRENOS A SEREM ARRUADOS E LOTADOS**

Art. 9º. Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir o abastecimento de água potável e o escoamento sanitário e pluvial.

§ 1º. Quando o terreno for localizado na área urbana e na de extensão urbana contígua àquela (transição), será exigida a sua ligação ao sistema variado oficial urbano e que mesmo ofereça condições que permitam ligações às redes de água e de esgoto, existentes ou projetadas.

§ 2º. Quando localizado em área de transição não contígua às áreas já loteadas, ou em área rural para fins urbanos, o loteamento deverá atender as exigências emanadas do Governo Federal.

§ 3º. O escoamento das águas pluviais de áreas edificadas ou de terrenos não poderá prejudicar jardins e a arborização pública existente.

Art. 10. Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique áreas consideradas de bem-estar público, com áreas recreativas, paisagísticas, turísticas e ecológicas.



Art. 11. Não será aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos, alagados, sujeito a inundações, sem que sejam executados, previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem para assegurar o escoamento das águas, bem como os respectivos serviços de infraestrutura.

Parágrafo único. Não será permitido ainda o parcelamento do solo:

I - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

II - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

III - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 12. Para fins previstos no artigo anterior, todo e qualquer reservatório, ou curso de água natural, só poderá ser aterrado ou retificado com prévio consentimento da Prefeitura, através do parecer técnico da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Meio Ambiente, mediante apresentação do projeto de obras.

Art. 13. Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificação técnica e dimensionais, o Prefeito, após ouvir a Secretaria de Planejamento, poderá, quando ao loteamento, obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quando a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o crescimento integral da comunicação.

Art. 14. Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamento irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamento urbano ou para fins urbanos.

CAPÍTULO VI

DE APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Art. 15. A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e demais elementos que identifique e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 16. Julgados satisfatórios os documentos a que refere o Art. anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura requerimento e a planta do imóvel em 01 (uma) via, assinados pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisas de imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos d'água quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias;

V - monumentos, bosques e árvores frondosas ou de grande porte;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências, assim como a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

VIII - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IX - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

X - outras indicações que possam o interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 17. Após exame do projeto, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Planejamento, indicará nas peças gráficas apresentadas junto com o requerimento:

I - as ruas e estradas existentes ou projetada que compõem o sistema de vias principais do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - as áreas de recreação de forma a possibilitar um ambiente integrados;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao processo de crescimento do Município;

IV - o traçado básico do sistema viário principal;

V - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

VI - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

VII - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 18. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, e pela via da planta devolvida, o projeto definitivo, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, em 3 (três) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º. Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia, inclusive as vias secundárias e áreas de recreação complementares;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

VII - recuo exigidos, devidamente cotados.

§ 2º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.



§ 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

§ 4º. O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN (Referência de Nível) oficial.

Art. 19. Cada folha desenhada pertencente as peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter no ângulo inferior, um quadro destinado a legenda, conforme padronização da Secretaria de Planejamento do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de folhas;

II - título de desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome de autor do projeto;

VI - escala;

VII - nome do Proprietário ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - Planta de situação com o mesmo Norte adotado pela Planta Cadastral da Cidade.

§ 1º. Do memorial descritivo e justificativo do projeto deverão constar, em todas as páginas, as assinaturas das pessoas especificadas nos itens V e VII do presente artigo.

§ 2º. Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 20. Não será permitida emendas ou rasuras nos projetos definitivos.

Art. 21. Satisfeitas todas as exigências, o interessado deverá apresentar o projeto a Prefeitura, em 03 (três) vias, mediante requerimento à Secretaria de Planejamento, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º. O prazo máximo para apreciação do projeto de arruamento e loteamento será de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º. Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento.

Art. 22. A aprovação do projeto de arruamento e loteamento será deferida pela Secretaria de Planejamento, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;

II - saneamento do arruamento do loteamento;

III - melhoramentos julgados obrigatórios;

IV - as áreas que passam a constituir bens de domínio público, sem ônus para o Município.

V - prazo para a execução do arruamento e loteamento;

VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessários.

Art. 23. Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias aprovadas, deverá aquele assinar o termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - executar a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura de vias e praças, o movimento de terra

projetado e a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças.

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução de serviços e obras;

III - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e obras discriminadas no item I do presente Art. e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei ou assumidas em termo de compromisso.

IV - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de venda e compra de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construção depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamentos e de executados os serviços e obras discriminados no item I do presente artigo;

V - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo de vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores na proporção da área de seus lotes;

VI - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Todos os serviços e obras especificados no item I do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Art. 24. Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso será expedida, pela Secretaria de Planejamento, a licença para a execução de arruamento e loteamento.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo, vigorará pelo período de 04 (quatro) anos tendo-se em vista a área do terreno a aruar e lotear.

§ 2º. Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação à Prefeitura, de novo projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta Lei.

§ 3º. A licença para a execução de arruamento e loteamento poderá ser revogada se não executados os serviços e obras estabelecidas em itens anteriores e nos prazos pré-estabelecidos.

Art. 25. O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 26. Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 27. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença nas dimensões dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 28. Nos contratos de compra e venda dos lotes figurará obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 29. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º. Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 2º. No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

CAPÍTULO VII

DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS DE TERRENO

Art. 30. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

§ 1º. Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados será indispensável a sua autorização pela Prefeitura, mediante apresentação de projetos elaborados por profissionais devidamente habilitados.

§ 2º. A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso de desmembramento ou reagrupamento compreender apenas 02 (dois) lotes, ou parte de um deles para incorporação em outro adjacente, devendo esta restrição constar da escritura.

§ 3º. A aprovação do Projeto que se refere o parágrafo anterior só será permitida quando:

I - a parte restante do terreno compreender porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testados e de áreas;

II - se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação do lote.

Art. 31. A construção de mais de um prédio dentro de um mesmo lote, nos casos que esta Lei permitir, não constituirá desmembramento.

Art. 32. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180

(cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, observado as normas regentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES

Art. 33. A área de cada lote não poderá ser inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 5,00m (cinco metros).

Art. 34. Os lotes destinados a indústrias nocivas, incômodas ou perigosas deverão localizar-se fora do perímetro urbano ou em área predeterminada e a dimensão das mesmas poderá ser diferente do exigido, desde que seja provada sua necessidade.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 35. O sistema viário urbano é constituído pelas vias constantes de projeto de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas, todas organicamente articuladas entre si.

Art. 36. O sistema viário urbano será planejado, segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias, decorrentes da função a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas municipais e com o sistema viário estadual.

Parágrafo único. É terminantemente proibida, na área urbana do município, a abertura de vias de circulação, sem previa autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS DESIGNAÇÕES DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 37. Para efeito desta Lei, as vias urbanas de circulação obedecerão as seguintes designações:

I - via principal - destinada a circulação geral;

II - via de distribuição destinada a canalizar o tráfego e paradas das vias principais;

III - via de acesso destinadas a permitir o acesso à área urbana ou a edificação geral;

IV - via interna via de acesso que termina em retorno;

V - via parque via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagística.

CAPÍTULO XI

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformados em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente.

Art. 39. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei de Arborização o Município de Aquidauana.

Parágrafo único. A autoridade Municipal Ambiental deverá exigir a execução dos projetos citados no caput deste Art. para a emissão da Licença Ambiental de Operação.

Art. 40. Na aprovação de projetos para construção residencial, comercial e industrial, deverá a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedida licença para a retirada de árvores,





na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, sendo exigida a compensação da árvore retirada.

§ 2º. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante reformas ou construções, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização.

Art. 41. Nas zonas a serem convenionadas de uso especial (Z.E), considerar-se-á permitido as ações direcionadas a preservação e aproveitamento das condições ecológicas vigentes, em proteção a flora e a fauna.

§ 1º. Nas zonas especiais só serão permitidas edificações destinadas a atividades recreativo-culturais, praças de esporte, viveiros, hotéis, centro de compras, áreas de usos institucionais destinados aos serviços públicos e equipamentos sociais, que correspondam as diretrizes afins.

§ 2º. Qualquer outro uso só será permitido mediante solicitação de poder executivo e a devida aprovação do legislativo.

§ 3º. As edificações permitidas terão taxa de ocupação do solo e afastamentos das vias públicas compatíveis com o caráter determinado por lei federal, através do programa descritivo ou de projeto arquitetônico.

§ 4º. Ao longo dos fundos de vales e cursos d'água existentes na zona urbana ou de transição, serão reservadas faixas com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques, com objetivos de preservação paisagística ou turística.

Art. 42. Para o loteamento, deverá ser reservado espaço não inferior a 5% (cinco por cento) da área a ser loteada para destinação à Prefeitura Municipal, onde essa destinará o seu uso.

§ 1º. O cálculo da área reservada à Prefeitura Municipal se dará após descontada a área destinada às vias;

§ 2º. No caso de loteamento sobre área já anteriormente loteada, o cálculo da área reservada à Prefeitura Municipal se dará sobre a área de todas as quadras, já estabelecidas, que envolver o novo loteamento;

§ 3º. A área a ser reservada à Prefeitura Municipal será de espaço contínuo, com geometria retangular sempre que possível.

Art. 43. As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º. No caso de via de acesso, travessa ou via interna, a largura mínima nunca será inferior a 10m (dez metros);

§ 2º. Para via interna, via de acesso que termina em retorno, deverá haver um bolsão de retorno com diâmetro nunca inferior à 15m (quinze metros).

Art. 44. Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal na data da promulgação desta lei, poderão ser aprovados, mesmo que contendo diretrizes com ela colidentes.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 195/2020

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. ART. 612 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Complementar nº 017 de 18 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Notificam os contribuintes (pessoas físicas), empresas (pessoas jurídicas), inscritas no cadastro da Dívida Ativa do Município de Aquidauana/MS, que se encontram inadimplentes com os tributos municipais, da aplicação de multa de 5% sobre o valor do crédito tributário corrigido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O lançamento da multa será em 01 de janeiro de 2021, aplicado sobre o valor montante do débito inscrito até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETO MUNICIPAL Nº 196/2020

"DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL".

O Exmo. Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 212 da Lei Complementar nº 017 de 18 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida, conforme anexos I e II, a Planta de valores Genéricos para avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, com base no art. 212 da Lei Complementar nº 017 de 18 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Fica estabelecida, conforme anexo III, a pauta de valores mínimos para apuração da base de cálculo do ITBI, conforme parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 41, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

ANEXO I

PREÇO POR METRO DE QUADRADO DE TERRENOS PARA CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DE ACORDO COM O SETOR DE LOCALIZAÇÃO, PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU (IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA).

A - SETOR I - CENTRO

Partindo do Córrego João Dias com RFFSA e prosseguindo por esta em direção a Campo Grande, até alcançar a Rua Manoel Aureliano





da Costa, descendo por esta até atingir o Rio Aquidauana e por este rio abaixo até o Córrego João Dias e por este até alcançar o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
001. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 108,40
002. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 65,22
003. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 54,23
004. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 33,05

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
005. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 33,95
006. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 19,99
007. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 16,96
008. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 9,99

B - SETOR II - GUANANDY

Partindo da Rua Manoel Aureliano da Costa com RFFSA e por esta em direção à Campo Grande, até o Córrego Guanandy, descendo por este até o Rio Aquidauana, descendo por este até a Rua Manoel Aureliano da Costa e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
009. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 88,28
010. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 52,73
011. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 44,74
012. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 22,99

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
013. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 27,46
014. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 32,98
015. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 13,99
016. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 6,96

SETOR III/A – VILA ICARAI

Partindo do Córrego Guanandy, fazendo divisa com a Fazenda Guanandy até o marco 5, até o marco 4, divisa da Fazenda Guanandy, seguindo do marco 4 para o marco 3, divisa com o BFP Imóveis Ltda, do marco 3 para o marco 2, do marco 2 até o marco 1, divisa com BFP Imóveis Ltda, partindo do M1 para o M5, do M5 para o M4, do M4 para o E3, do E3 para o E2, para o E1, do E1 para o marco inicial, todos divisa com o Córrego Guanandy.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
017. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 61,45
018. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 37,91
019. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 24,16
020. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 18,30

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
021. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 17,56
022. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 9,58
023. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 8,81
024. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 5,24

C - SETOR III - BAIRRO ALTO - I

Partindo da RFFSA com o Córrego João Dias e subindo por este até a Rua Joaquim Nabuco, prosseguindo por esta até Rua Duque de Caxias, por esta até a RFFSA e por esta, em direção à Corumbá, até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
025. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 55,89
026. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 34,97
027. Não Pavimentada (lotes)	R\$ 29,00
028. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 17,46

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
029. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 17,46
030. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 10,44
031. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 8,71
032. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 5,23

D - SETOR IV - BAIRRO ALTO - II - V. Cid. Nova

Partindo da Rua Joaquim Nabuco com o Córrego João Dias, por este até encontrar a rua Giovani Toscano de Brito, por esta até a rua Álvaro Pontes, por esta até a Rua Joaquim Nabuco e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
033. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 46,98
034. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 29,44
035. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 24,49
036. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 14,72

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS



DISCRIMINAÇÃO	2021
037. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 14,72
038. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 8,97
039. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 7,47
040. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,50

E - SETOR V - BAIRRO DA SERRARIA

Partindo da Rua Joaquim Nabuco com a Rua Álvaro Pontes, por esta até a Rua Giovani Toscano de Brito, por esta até o Córrego Guanandy, descendo por este até a RFFSA, por esta até a rua Quintino Bocaiúva, por esta até a Rua Joaquim Nabuco e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
041. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 35,96
042. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 21,46
043. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 17,98
044. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 10,79

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
045. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 10,79
046. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 6,45
047. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 5,49
048. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 3,23

F - SETOR VI - BAIRRO ALTO - III

Partindo da Rua Giovani Toscano de Brito com o Córrego João Dias, subindo por este até a Rua Francisco Pereira Alves (Antiga I6N), prosseguindo por esta até a Lagoa Comprida, pelos limites desta, lado oeste, até a Rua Toscano de Brito, e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
049. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 39,00
050. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 23,48
051. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 19,48
052. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 11,72

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
053. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 11,72
054. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 6,96
055. Não Pavimentada (lotes normais).	R\$ 5,81
056. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 3,47

G - SETOR VII - VILA POPULAR

Partindo da Rua Giovani Toscano de Brito com a Rua Moisés de Albuquerque, prosseguindo pelos limites da Lagoa Comprida, lado Leste, até a Rua Veriano Rodrigues Chagas, e por esta até o Córrego Guanandy, descendo por este até a Rua Giovani Toscano de Brito e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
057. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 20,50
058. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 12,29
059. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 10,25
060. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 6,13

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
061. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,13
062. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 3,70
063. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,06
064. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,81

H - SETOR VIII - VILA QUARENTA

Partindo da RFFSA com o Córrego Guanandy, subindo por este até encontrar a Rua José Duarte, deste ponto, por uma reta de divisa com a Chácara Guanandy e Vila Popular (Vila Quarenta), até retornar a RFFSA, próxima a Escola Luiz Mongelli, e por esta, em direção a Corumbá, até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
065. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 29,00
066. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 17,46
067. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 14,49
068. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 8,97

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
069. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 8,97
070. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 5,49
071. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 4,47
072. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,71

I - SETOR IX - VILA GUANANDY

Partindo da RFFSA com a divisa da Vila Popular (Vila 40) com Chácara Guanandy, por uma reta até o Córrego Guanandy subindo por este até a Quadra 594 e, deste ponto, seguindo por uma reta a direita, limites das Chácaras 04, 84, 151, 258 até encontrar a RFFSA e por esta, em direção a Corumbá, até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS





DISCRIMINAÇÃO	2021
073. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 8,97
074. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 7,18
075. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 4,47
076. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 3,57

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
077. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 25,96
078. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 15,55
079. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 12,96
080. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 7,97

J - SETOR X - VILA TRINDADE

Partindo do Córrego João Dias com RFFSA e prosseguindo por este sentido à Corumbá, até encontrar a Rua nº 13 da Vila Trindade, e por esta encontrar a Rua nº 01 da Vila Trindade, por esta até encontrar a Rua nº 03 da Nova Aquidauana, por esta até encontrar o Córrego João Dias, por este até o ponto de partida, excluindo a Vila Santa Izabel e Cophana (Vila Bancária).

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
081. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 25,96
082. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 15,55
083. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 12,96
084. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 7,97

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
085. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 7,97
086. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,73
087. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,86
088. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,45

L - SETOR XI - NOVA AQUIDAUANA

Partindo do Córrego João Dias com a Rua nº 03 da Nova Aquidauana, por esta até a Rua nº 01 da Vila Trindade, daí prosseguindo pelos limites da Nova Aquidauana até encontrar a BR-419 e por esta até o Córrego João Dias, descendo por este até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
089. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 15,71
090. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 9,42
091. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 7,82

092. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,73
---	----------

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
093. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 4,73
094. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,97
095. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,45
096. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,50

M - SETOR XII - VILA SANTA IZABEL (Vila Trindade)

Partindo da Rua nº 06 da Vila Trindade com a Rua Timóteo de Oliveira Proença (Antiga Rua nº 10), por esta até a Rua Fernando Lucarelli Rodrigues (antiga Rua nº 11), por esta até a Rua nº 06 da Vila Trindade e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
097. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 15,96
098. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 9,49
099. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 7,97
100. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,75

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
101. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 4,75
102. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,97
103. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,39
104. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,50

N - SETOR XIII - VILA COPHANA (Vila Bancária)

Partindo da Rua Castorina Leite Godoy (antiga Rua nº 02) com a Rua nº 03 da Vila Trindade, por esta até a Rua nº 01 da Vila Trindade, por esta até a Rua nº 09 da Vila Trindade, por esta até a Rua Castorina Leite Godoy (Antiga Rua nº 02) e por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
105. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 23,72
106. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 14,24
107. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 11,82
108. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 7,15

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
109. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 7,15
110. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,28





111. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,57
112. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,14

131. Não Pavimentada (lotes normais).	R\$ 3,47
132. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,14

O - SETOR XIV - PERIFERIA

Partindo da Rua Francisco Pereira Alves com o Córrego João Dias e subindo por este até a Rua Ofrázilio Nunes Lopes (Antiga 26 N) e por esta até o Córrego Guanandy, descendo por este até a Rua Veriano Rodrigues Chagas, por esta até a Rua Antonio Campello, por esta até a Rua Francisco Pereira Alves, prosseguindo por esta até o ponto de partida.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
113. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 13,99
114. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 8,37
115. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,96
116. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,21

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
117. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 4,21
118. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,45
119. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,00
120. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,28

P - SETOR XIV - DEMAIS ÁREAS DA ZONA URBANA

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
121. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 13,99
122. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 8,37
123. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,96
124. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,21

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
125. Pavimentada (lotes normais).	R\$ 4,21
126. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,45
127. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,00
128. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,28

Q - ZONA XVI - CAMISÃO - DISTRITO 02

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
129. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,96
130. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,14

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
133. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,14
134. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,24
135. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 0,99
136. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 0,64

R - ZONA XVII - CIPOLANDIA - DISTRITO 03

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
137. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,96
138. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,14
139. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,47
140. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,14

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
141. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,14
142. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,24
143. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 0,99
144. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 0,64

S - ZONA XVIII - PIRAPUTANGA - DISTRITO 04

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
145. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,96
146. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,14
147. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,47
148. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,14

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
149. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,14
150. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,24
151. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 0,99
152. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 0,64

T - ZONA XIX - TAUNAY - DISTRITO 05

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS





DISCRIMINAÇÃO	2021
153. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 6,92
154. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 4,14
155. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,47
156. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 2,07

DISCRIMINAÇÃO	2021
173. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,06
174. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,94
175. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 1,66
176. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,24

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
157. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 2,07
158. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,24
159. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 1,02
160. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 0,66

SETOR XV – JARDIM AEROPORTO

Partindo da Rua Antonio Campelo, entrando na Rua Salviano de Oliveira até a divisa do Aeroporto. Canrobert até a Leopoldo Campos.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
161. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 9,06
162. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 5,61
163. Não Pavimentada (lotes normais).	R\$ 4,75
164. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 3,06

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
165. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 3,06
166. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,94
167. Não Pavimentada (lotes normais)	R\$ 1,66
168. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 1,24

SETOR XVI – JARDIM SÃO FRANCISCO III

Partindo da Rodovia AQN 3 até a Rua Miguel Lanzilloti seguindo desse ponto até a divisa com o lote 01 da Vila Guanandy, seguindo até o cruzamento com a Rua Jose Duarte seguindo a avenida contorno até a AQN3.

TERRENOS LOCALIZADOS EM RUAS

DISCRIMINAÇÃO	2021
169. Pavimentada (lotes normais)	R\$ 9,06
170. Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 5,61
171. Não Pavimentada (lotes normais).	R\$ 4,75
172. Não Pavimentada (chácaras ou não loteadas)	R\$ 3,06

ÁREAS INUNDÁVEIS OU SATURADAS

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

ANEXO II

PREÇO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO E ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)

TABELA DE VALORES POR M² DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA 01 METÁLICA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	PESSIMO
TELHEIRO	R\$ 67,16	R\$ 53,24	R\$ 36,38	R\$ 29,12
GALPÃO	R\$ 52,05	R\$ 82,66	R\$ 56,69	R\$ 52,42
ESP/INDUSTRIAL	R\$ 152,03	R\$ 122,07	R\$ 82,51	R\$ 65,05
RES./COM./SER.	R\$ 198,65	R\$ 157,12	R\$ 105,34	R\$ 85,00

ESTRUTURA 02 CONCRETO

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	PÉSSIMO
TELHEIRO	R\$ 95,69	R\$ 75,29	R\$ 50,18	R\$ 41,99
GALPÃO	R\$ 144,50	R\$ 115,84	R\$ 78,29	R\$ 62,72
ESP/INDUSTRIAL	R\$ 213,70	R\$ 172,68	R\$ 114,15	R\$ 95,65
RES./COM./SER.	R\$ 269,70	R\$ 220,90	R\$ 145,63	R\$ 117,60

ESTRUTURA 03 ALVENARIA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	PÉSSIMO
TELHEIRO	R\$ 95,91	R\$ 76,69	R\$ 54,26	R\$ 41,41
GALPÃO	R\$ 138,35	R\$ 117,90	R\$ 79,53	R\$ 62,76
ESP/INDUSTRIAL	R\$ 218,40	R\$ 166,99	R\$ 117,94	R\$ 94,86





RES./COM./SER.	R\$ 280,94	R\$ 229,79	R\$ 151,92	R\$ 120,87
----------------	------------	------------	------------	------------

ESTRUTURA 04 MADEIRA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	PÉSSIMO
TELHEIRO	R\$ 76,64	R\$ 60,84	R\$ 41,87	R\$ 32,93
GALPÃO	R\$ 114,67	R\$ 96,14	R\$ 64,29	R\$ 51,83
ESP/INDUSTRIAL	R\$ 175,87	R\$ 140,69	R\$ 96,14	R\$ 75,58
RES./COM./SER.	R\$ 226,07	R\$ 180,24	R\$ 120,79	R\$ 96,95

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

ANEXO III**PREÇOS PARA COBRANÇA DO ITBI****EM REAIS****ZONA RURAL (POR HECTARE)****ZONA 01**

Partindo da MS 345, com os limites da zona do Município, subindo por esta até a Serra Santa Bárbara, lado oeste, prosseguindo por esta até a divisa com o Município de Aquidauana, prosseguindo por uma linha entre a divisa de Aquidauana/Aquidauana, até o Rio Aquidauana, subindo por este até a zona urbana do Município e por esta até o ponto de partida.

Área trabalhada	R\$ 5.189,25
Campo e Cerrado (pasto nativo)	R\$ 2.948,44
Cerrado, mata, área inundável ou saturada	R\$ 2.830,50

ZONA 02

Partindo da MS 345, com os limites da zona urbana do Município, subindo por esta até a Serra Santa Bárbara, lado oeste, prosseguindo por esta até a divisa com o Município de Anastácio, até a divisa com o Município de Corguinho, prosseguindo até a BR 419, descendo por esta a Fazenda Santa Maria, prosseguindo em linha reta até a rodovia MS 170 e posteriormente Rio Aquidauana, descendo por este até os limites da zona urbana e por esta até os limites da zona urbana e por esta até o ponto de partida.

Área trabalhada	R\$ 4.921,53
Campo e Cerrado (pasto nativo)	R\$ 2.995,61
Cerrado, mata, área inundável ou saturada	R\$ 2.729,07

ZONA 03

Partindo do Rio Negro com a divisa do Município de Rio Verde, descendo por este até a divisa com o Município de Corumbá até a divisa com o Município de Miranda, descendo pelos limites do Município de Aquidauana/Miranda até o Rio Aquidauana e por este até a Fazenda Boa Vista, em linha reta até a BR 419 (Fazenda Santa Maria) por esta até os limites do Município com o Rio Verde e pelos limites (Aquidauana/Rio Verde) até o ponto de partida.

Área trabalhada	R\$ 2.801,01
Campo e Cerrado (pasto nativo)	R\$ 1.533,19
Cerrado, mata, área inundável ou saturada	R\$ 1.297,31

ZONA 04

Partindo do Morrinho do Pimental, descendo pela divisa com o Município de Corumbá até o Rio Negro, subindo por este até a divisa com o Município de Rio Verde e por esta até o Morrinho do Pimental.

Área trabalhada	R\$ 1.938,89
Campo e Cerrado (pasto nativo)	R\$ 1.399,68
Cerrado, mata, área inundável ou saturada	R\$ 1.251,08

ZONA 05

Partindo do Rio Aquidauana com a divisa do Município de Miranda, descendo por este até o limite com a zona urbana do Município de Aquidauana, subindo pela divisa dos Municípios de Aquidauana e Miranda, até o ponto de partida.

Área trabalhada	R\$ 4.717,50
Campo e Cerrado (pasto nativo)	R\$ 2.771,53
Área inundável ou saturada	R\$ 1.226,55

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETO MUNICIPAL Nº 197/2020

“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA UFMA – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA–MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Complementar nº 017 de 18 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1.º - De acordo com o disposto no artigo 610, da Lei Complementar nº 017, de 18 de dezembro de 2009, fica atualizada a UFMA – Unidade Fiscal do Município de Aquidauana/MS.

Parágrafo único. O valor da UFMA será de R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos).

Art. 2.º - Este decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETO MUNICIPAL Nº 198/2020

“NOTIFICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”





O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e com base no Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam notificados do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, do exercício de 2021, os proprietários dos imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, localizados na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município.

Art. 2.º- O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 3.º - A apuração da base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, a vigorar no exercício de 2021, terá como base a Planta Genérica de Valores Imobiliários, conforme redação do Decreto nº 196/2020, de 14/12/2020.

Art. 4.º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - para o exercício de 2021 será lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

I – quota única; ou

II – parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Art. 5.º- As datas de vencimento para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, lançado para o exercício de 2021, serão:

I – quota única ou primeira parcela, dia 09 de abril de 2021;

II – demais parcelas:

a) segunda parcela – dia 10 de maio de 2021;

b) terceira parcela – dia 10 de junho de 2021;

c) quarta parcela – dia 12 de julho de 2021;

d) quinta parcela – dia 10 de agosto de 2021.

Art. 6.º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7.º - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas monetariamente mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação, e sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 2% (dois por cento).

Art. 8.º - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 9.º - Para pagamento do IPTU/2021, os contribuintes terão os seguintes descontos:

I - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, para pagamento em parcela única, para os imóveis que estejam adimplentes até 30/12/2020, com o tributo municipal;

II - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, para os imóveis que estejam adimplentes até 30/12/2020, com o tributo municipal;

Parágrafo único - os contribuintes cujos imóveis estão inadimplentes com o município, inscritos no livro da Dívida Ativa, não terão descontos no pagamento do IPTU/2021.

Art. 10 - Os contribuintes que já possuem a isenção do IPTU comprovada no cadastro fiscal, deverão se apresentar no Núcleo de Receitas, munidos com o cartão de identidade e comprovante de rendimento atualizado, para continuar a fazer jus à isenção prevista no **ARTIGO 218 DO CTM**.

Art. 11 - O imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), será isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 065 de 27 de janeiro de 2017.

Art. 12 - Fica instituído documento próprio de arrecadação do Município, denominado “Carnês”, onde constará o termo de notificação, informações sobre o imóvel e valor do imposto e taxas.

§1.º - Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e Casas Lotéricas.

§ 2.º- Os contribuintes que não receberem os carnês nos endereços dos imóveis poderão acessar o site do município no Portal do Contribuinte disposto no endereço eletrônico www.aquidauana.ms.gov.br para emissão das guias para recolhimento do IPTU.

Art. 13 - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, para os imóveis edificados será lançada mensalmente, de janeiro a dezembro de 2021, e será arrecadada pela empresa conveniada com o município de acordo com art. 8º da Lei Complementar nº 061/2016.

Art. 14 - Fica atualizada monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, de outubro de 2019 a outubro de 2020 o valor de 17,9374%, a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, estabelecida pelo art. 6º Lei Complementar nº 061/2016, conforme tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA	CATEGORIA DE CONSUMO	FREQUÊNCIA DA COLETA	VALOR ANUAL POR M ² /R\$
Até 50m ²	Classe "C"	0,0816	1,3894
De 50,01m ² a 150m ²	Classe "B"	0,0816	1,5908
Acima de 150m ²	Classe "A"	0,0816	1,7698

Art. 15 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento do imposto e da taxa contidos neste decreto, poderá ser efetuada através de requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, devidamente registrado no Protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETO MUNICIPAL Nº 199/2020

“NOTIFICA DO LANÇAMENTO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam notificados do lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença para exploração de atividades em logradouros públicos, Taxa de Fiscalização Sanitária, para o exercício de 2021, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, as empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, os profissionais liberais, sujeitos ao



licenciamento, observado o disposto neste Decreto, Código Tributário Municipal e Lei Federal nº 13.874/2019 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - Define-se como licenciamento o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento das empresas, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

Art. 2.º - As atividades de “baixo risco”, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019, permitem o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, incidentes da fiscalização das atividades de vigilância sanitária e de localização, de instalação, renovação e funcionamento, sujeitas à fiscalização de devido enquadramento, são aquelas constantes do anexo II deste Decreto.

Parágrafo único - Fica regulamentado o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de 01 de janeiro de 2021, para as empresas que vierem a se instalar no município de Aquidauana/MS, cuja atividade esteja enquadrada como “baixo risco”, previsto no Anexo II, para regularização de todas as exigências deste decreto, ou, regularização completa das exigências contidas em notificação fiscal, quando for o caso.

Art. 3.º - As atividades econômicas que desenvolvem funcionamento em horário especial em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriado, não estarão sujeitas a cobranças ou encargos adicionais, observados:

- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) As disposições em leis trabalhistas.

Art. 4.º - Fica regulamentada a emissão de alvará de licença de localização e funcionamento provisório com vencimento de até 06 (seis) meses, após o ato do registro, para as atividades classificadas como médio risco, não enquadradas nos anexos I e II deste decreto.

§ 1º. A cobrança do alvará de licença provisório que menciona o caput deste artigo será calculada pela fração anual do prazo da licença, e, no caso o requerente não expressar o interesse do alvará provisório, o município poderá emitir o alvará regular com vencimento de até 12 (doze) meses, dentro do exercício fiscal.

§ 2º. As atividades de “médio risco”, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 5.º - As atividades classificadas de “alto risco”, definidas pelo anexo I desde decreto, serão obrigatoriamente precedidas de fiscalização pelos respectivos órgãos competentes do município, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, saúde pública, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios e serão exigidas de vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 6.º - Os Alvarás, que menciona o artigo 1º deste decreto, serão expedidos após o deferimento e o pagamento das Taxas, quando for devida na forma do Código Tributário Municipal e condições:

§ 1º. As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença de exercícios anteriores serão emitidas pelo Setor Tributário e enviadas em seus respectivos endereços, ou solicitadas no Setor de Tributos do município.

§ 2º. Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, será devida também a Taxa de Licença

para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, observadas disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 7.º - Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I. nome da pessoa jurídica licenciada;
- II. endereço do estabelecimento;
- III. atividades autorizadas;
- IV. número de inscrição municipal;
- V. número do CNPJ.

Art. 8.º - O requerimento inicial do Alvará será procedido pela apresentação de cópia dos documentos, sendo:

Parágrafo único. Pessoa Jurídica: cartão do CNPJ, contrato social ou última alteração, documentos dos sócios, CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada, laudo do Meio Ambiente (atividades classificadas “alto-risco”), laudo da Vigilância Sanitária (atividades consideradas “alto risco” e as mencionadas no anexo I deste Decreto), e laudo do Corpo de Bombeiros (para atividades com instalações acima de 200 m², conforme Normas Técnicas do Estado do MS, e aquelas consideradas de “alto risco” pelo anexo I desde decreto).

Art. 9.º - A vistoria prévia do local que menciona o art. 5º deste decreto, serão efetuadas e deferidas ou indeferidas, pelos órgãos competentes da Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária, Obras e Postura e Ambiental, quando for o caso, que atuarão em conjunto.

§ 1º. O prazo de análise pela Fiscalização para aprovação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias conforme a necessidade técnica.

§ 2º. No caso de haver insuficiência de dados cadastrais ou de informações de qualquer natureza sobre o imóvel, será realizada, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a vistoria do local, com vistas ao exame e a decisão do pedido, o qual obedecerá ao prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 10 - A base de cálculo das Taxas será em Unidade Fiscal de acordo com a metragem do estabelecimento, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 11 - O lançamento das Taxas reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2021, ou na data do início da atividade conforme cadastro eletrônico.

Art. 12 - As Taxas para o exercício de 2021 será em cota única com vencimento em 15 de fevereiro de 2021.

Art. 13 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

Parágrafo único. As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 2% (dois por cento).

Art. 14 - Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e casas lotéricas, através do documento próprio de arrecadação do Município, onde constará as informações sobre o licenciado e valor das taxas.

Art. 15 - O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 16 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que ocorrer a alteração.





Art. 17 - O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Setor Tributário, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência da baixa do CNPJ, paralisação da atividade, ou quaisquer outros motivos.

Art. 18 - No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para auto regularização, previsto neste Decreto, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada ao processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada multa de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 19 – Àquele que exercer atividade econômica de médio e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, serão imediatamente aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

§ 1º. Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos dos artigos 18 e 19 deste Decreto, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

§ 2º. O Alvará poderá ser cassado ou alterado *ex-officio*, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispostos do Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderão ser efetuadas através de requerimento dirigido ao encarregado do Setor Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da cobrança.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

ANEXO I

DECRETO Nº 199/2020

ATIVIDADES DE ALTO RISCO

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente

1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte





1910-1/00	Coquearias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do Refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termo fixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos





2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço

2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios





2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios

2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios





2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves

3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente





3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes

	domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais





5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação

9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

ANEXO II

DECRETO Nº 199/2020

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

	Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica
I	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
II	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
III	6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
IV	7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
V	7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
VI	9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
VII	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
VIII	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
IX	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
X	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
XI	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
XII	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE: 7733100)
XIII	7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
XIV	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
XV	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
XVI	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
XVII	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)





XVIII	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
XIX	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
XX	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
XXI	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
XXII	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
XXIII	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
XXIV	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
XXV	6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
XXVI	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
XXVII	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
XXVIII	8650-0/04	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
XXIX	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
XXX	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
XXXI	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
XXXII	8030-7/00	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
XXXIII	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
XXXIV	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
XXXV	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
XXXVI	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
XXXVII	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE:8650003)
XXXVIII	8220-2/00	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
XXXIX	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
XL	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
XLI	7500-1/00	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos

		de diagnóstico por imagem.
XLII	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
XLIII	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
XLIV	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
XLV	9529-1/02	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
XLVI	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
XLVII	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
XLVIII	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
XLIX	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
L	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
LI	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
LII	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
LIII	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
LIV	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
LV	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
LVI	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
LVII	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
LVIII	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)
LIX	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)
LX	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
LXI	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
LXII	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
LXIII	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
LXIV	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
LXV	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código





		CNAE:4649410)
LXVI	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
LXVII	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
LXVIII	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)
LXIX	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)
LXX	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
LXXI	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE:4637104)
LXXII	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
LXXIII	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
LXXIV	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)
LXXV	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
LXXVI	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
LXXVII	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
LXXVIII	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
LXXIX	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)
LXXX	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
LXXXI	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)
LXXXII	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
LXXXIII	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
LXXXIV	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
LXXXV	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
LXXXVI	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
LXXXVII	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)
LXXXVIII	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
LXXXIX	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
XC	4759-	Comércio varejista de artigos de tapeçaria,

	8/01	cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
XCII	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
XCIII	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
XCIV	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
XCV	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
XCVI	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
XCVII	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
XCVIII	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
XCIX	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
C	4782-2/01	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
CI	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE:4722901)
CII	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
CIII	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
CIV	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
CV	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
CVI	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
CVII	4761-0/01	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
CVIII	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
CIX	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
CX	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
CXI	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
CXII	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
CXIII	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
CXIV	4754-7/01	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
CXV	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente





		(Código CNAE:4759899)
CXVI	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
CXVII	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
CXVIII	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
CXIX	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
CXX	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
CXXI	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
CXXII	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
CXXIII	4743-1/00	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
CXXIV	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
CXXV	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
CXXVI	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
CXXVII	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
CXXVIII	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
CXXIX	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
CXXX	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
CXXXI	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
CXXXII	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
CXXXIII	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
CXXXIV	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
CXXXV	7319-0/04	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
CXXXVI	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
CXXXVII	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
CXXXVIII	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)

CXXXIX	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
CXL	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
CXLI	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
CXLII	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
CXLIII	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
CXLIV	7410-2/02	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
CXLV	7410-2/03	Design de produto (Código CNAE:7410203)
CXLVI	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
CXLVII	5812-3/01	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
CXLVIII	5812-3/02	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
CXLIX	5811-5/00	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
CL	5813-1/00	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
CLI	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
CLII	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
CLIII	8592-9/01	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
CLIV	8591-1/00	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
CLV	8593-7/00	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
CLVI	8592-9/03	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
CLVII	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
CLVIII	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
CLIX	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
CLX	1414-	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código





	2/00	CNAE:1414200)
CLXI	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
CLXII	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)
CLXIII	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial, não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
CLXIV	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
CLXV	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
CLXVI	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100).
CLXVII	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXVIII	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901).
CLXIX	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório, desde que não haja armazenamento e/ou geração de resíduos químicos perigosos.
CLXX	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito, Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
CLXXI	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental.
CLXXII	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
CLXXIII	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXXIV	1099-6/04	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
CLXXV	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXXVI	1421-5/00	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)

CLXXVII	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
CLXXVIII	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)
CLXXIX	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE: 1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXXX	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE: 1354500)
CLXXXI	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
CLXXXII	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
CLXXXIII	1411-8/02	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
CLXXXIV	1413-4/03	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
CLXXXV	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
CLXXXVI	8219-9/01	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
CLXXXVII	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
CLXXXVIII	1211-0/1	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)
CLXXXIX	7420-0/03	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
CXC	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE:5611203)
CXCI	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines.
CXCII	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
CXCIII	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)
CXCIV	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
CXCV	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)
CXCVI	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
CXCVII	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)
CXCVIII	3314-	Manutenção e reparação de máquinas motrizes





	7/01	Não-elétricas (Código CNAE:3314701)
CXCIX	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)
CC	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)
CCI	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)
CCII	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)
CCIII	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)
CCIV	7319-0/03	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
CCV	7912-1/00	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
CCVI	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
CCVII	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
CCVIII	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
CCIX	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
CCX	5590-6/03	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
CCXI	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
CCXII	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
CCXIII	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
CCXIV	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
CCXV	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
CCXVI	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
CCXVII	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
CCXVIII	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
CCXIX	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
CCXX	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)

CCXXI	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
CCXXII	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
CCXXIII	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
CCXXIV	9001-9/02	Produção musical (Código CNAE:9001902)
CCXXV	9001-9/01	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
CCXXVI	7319-0/02	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
CCXXVII	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
CCXXVIII	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
CCXXIX	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
CCXXX	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
CCXXXI	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados (Código CNAE:9529104)
CCXXXII	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
CCXXXIII	9529-1/06	Reparação de joias (Código CNAE:9529106)
CCXXXIV	9529-1/03	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
CCXXXV	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
CCXXXVI	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
CCXXXVII	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
CCXXXVIII	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
CCXXXIX	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
CCXL	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
CCXLI	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
CCXLII	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
CCXLIII	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)





CCXLIV	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
CCXLV	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
CCXLVI	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
CCXLVII	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
CCXLVIII	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
CCXLIX	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
CCL	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
CCLI	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
CCLII	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
CCLIII	9002-7/02	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
CCLIV	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
CCLV	5611-2/01	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
CCLVI	8299-7/07	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
CCLVII	6911-7/01	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
CCLVIII	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
CCLIX	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
CCLX	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
CCLXI	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
CCLXII	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
CCLXIII	7111-1/00	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
CCLXIV	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
CCLXV	4520-0/08	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)

CCLXVI	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
CCLXVII	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
CCLXVIII	5912-0/01	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
CCLXIX	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
CCLXX	7112-0/00	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
CCLXXI	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
CCLXXII	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
CCLXXIII	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
CCLXXIV	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
CCLXXV	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
CCLXXV	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
CCLXXV	7420-0/05	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
CCLXXV	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
CCLXXIX	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
CCLXXX	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
CCLXXX	3250-7/06	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
CCLXXX	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
CCLXXX	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
CCLXXX	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que não haja operações de jateamento (jato de areia).
CCLXXX	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
CCLXXX	7120-1/00	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
CCLXXX	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
CCLXXX	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
CCLXXX	8599-	Treinamento em informática (Código





	6/03	CNAE:8599603)
CCXC	6201-5/02	Web design (Código CNAE:6201502)

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETO MUNICIPAL N.º 201/2019

“Dispõe sobre a nomeação da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Turismo de Aquidauana – COMTUR”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO- PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e Leis n.º1.784/2001, de 05/06/2001 e n.º 2.511/2017, de 06/06/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor a Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Turismo de Aquidauana – COMTUR, os seguintes membros:

Presidente: **INDIARA MÚCIO TEIXEIRA CABRAL DE PIÑA BULHÕES DI GIORGIO**

Vice – Presidente: **ELY DE SOUZA FERNANDES**

1º Secretário: **ADRIANA CARLA DE ARAÚJO CARAVASSILAKIS**

2º Secretário: **CAROLINA GAYA FIALHO**

Art. 2º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 01(um) ano.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a contar de 10/12/2010, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 14 de dezembro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO N° 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 47/2020

Carata Convite N° 05/2020

CONTRATO N°: 083/2020

CONTRATADO: **RGC Construtora e Incorporadora Ltda EPP**

OBJETO: Realização dos serviços de construção de muro e gradil da EM Erso Gomes.

AMPARO LEGAL: art. 65, § 8º da Lei n° 8.666/93.

Inclusão de dotação orçamentária para absorção de despesas conforme descrito no Processo Administrativo nº 047/2020:

FONTE DE RECURSO N°18.01.0089

VALOR INICIALMENTE RESERVADO

TRANSFERIR PARA OUTRA FONTE

TOTAL RESERVADO

TRANSFERIR PARA FONTE 18.01.0015

Representação:

Órgão: 18. Secretaria Municipal de Educação

Unidade: 18.01 – Secretaria Municipal de Educação

Funcional: 12.361.0203 – Fomento ao Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 1.007 – Construção, Ampliação, Reforma e Acessibilidade nas Escolas Municipais

Elemento: 4.4.90.51.00.00.00.00.01.0015 – Obras e Instalações.

As demais condições fixadas no Contrato n° 083/2020 ficam inalteradas.

Em 03/11/2020.

Ivone Nemer de Arruda
Secretaria Municipal de Educação

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO CME 004/2020

A Profª **SHEILA GONÇALVES MENDES OLIVEIRA**, Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, no uso de suas atribuições, convoca todos os Conselheiros para uma reunião extraordinária no dia 28 de dezembro de 2020, às 14h, pela ferramenta Google Meet. O link será disponibilizado 10 minutos antes do início da reunião (13h50min).

PAUTA:

- Análise da solicitação de prorrogação da autorização de funcionamento da Escola Particular Irene Cicalise, contida no ofício 014/2020;
- Informes gerais

Sem mais para o momento.

Sheila Gonçalves Mendes Oliveira
Sheila Gonçalves Mendes Oliveira
Conselheira Presidente

OUTROS

A Profª **SHEILA GONÇALVES MENDES OLIVEIRA**, Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, no uso de suas atribuições, torna sem efeito a publicação, Deliberação CME/AQUIDAUANA/MS n°02, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, no dia 23 de dezembro de 2020, Ano VII, Edição 1584, página 21.

Aquidauana/MS, 28 de dezembro de 2020.

Sheila Gonçalves Mendes Oliveira
Conselheira Presidente

MOÇÃO DE ELOGIO

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana- MS, em sua ducentésima nonagésima primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de Dezembro de 2020, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, tem a honra de registrar Moção de Elogio a Servidora Pública, **Estéfani Rosa Arguelho**, que atualmente vem prestando um relevante serviço como Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde, com muita determinação, eficiência e competência. Transformou às relações e encaminhamentos do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana, cumprindo de maneira profissional e organizada os processos de trabalho do Conselho, sempre à frente, levando a outro patamar os resultados dos serviços. Conforme solicitado pelo Presidente da Mesa Diretora e aprovado por unanimidade, na Reunião Ordinária acima citada.

Aquidauana, 14 de Dezembro de 2020.

Caio Leonedas de Barros
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana- MS.





AQUIDAUANA PREV

DECRETOS

DECRETO Nº 000204/20 de 23 de Dezembro de 2020

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Aquidauana no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e autorização contida na Lei Municipal nº 002650/19 de 20 de Dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 86.771,11 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNC. PUB. MUNICIPAIS
23.01 - Instituto Prev. Func. Públicos Municipais - AQUIDA
23.01.09.272.0001.2.123-3.1.90.03.00.00.00.00 - Pensões do Rpps e do Militar 86.771,11

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNC. PUB. MUNICIPAIS
23.01 - Instituto Prev. Func. Públicos Municipais - AQUIDA
23.01.09.272.0001.2.123-3.3.90.33.00.00.00.00 - Passagens e Despesas Com Locomoção 15.000,00
23.01.09.272.0001.2.123-3.3.90.35.00.00.00.00 - Serviços de Consultoria 13.074,45
23.01.09.272.0001.2.123-3.3.90.40.00.00.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 8.653,50
23.01.09.272.0001.2.123-3.3.90.92.00.00.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores 10.000,00
23.01.09.272.0001.2.123-4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente 40.043,16

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, seus efeitos a contar de 23 de Dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de Dezembro de 2020

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 000203/20 de 23 de Dezembro de 2020

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Aquidauana no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e autorização contida na Lei Municipal nº 002650/19 de 20 de Dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 777.600,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNC. PUB. MUNICIPAIS
23.01 - Instituto Prev. Func. Públicos Municipais - AQUIDA
23.01.09.272.0001.2.127-3.1.90.01.00.00.00.00 - Aposentadorias do Rpps, Reserva Remunerada e Pelo 777.600,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNC. PUB. MUNICIPAIS
23.01 - Instituto Prev. Func. Públicos Municipais - AQUIDA
23.01.09.272.0001.2.123-3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil 160.967,41
23.01.09.272.0001.2.123-3.3.90.14.00.00.00.00 - Diárias Civil 47.300,00
23.01.09.272.0001.2.123-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 58.732,59
23.01.09.272.0001.2.124-9.9.99.99.00.00.00.00 - Reserva de Contingencia 510.600,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, seus efeitos a contar de 23 de Dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de Dezembro de 2020

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 054/2020.

Dispõe sobre a designação de um servidor para o recebimento das chapas da Eleição da Mesa Diretora, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

O VEREADOR SENHOR MAURO LUIZ BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Art. 1º. Fica designado o servidor Dufies Pinto de Souza, do Quadro de Pessoal Permanente, para o recebimento e registro das chapas para a composição e eleição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022.

Art. 2º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, devendo ser afixado também nos lugares públicos de costume.

Sala da Procuradoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 28 de dezembro de 2020.

Vereador MAURO LUIZ BATISTA
- Presidente da Câmara -
(Original assinado)

